

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - PR

Artigo 37 da Constituição Federal / Artigo 153 da Lei Orgânica Municipal / Criado de acordo com a Lei Municipal 2603/2016 / Regulamentado pelo Decreto 452/2016

www.jaguariaiva.pr.gov.br

Jaguariaíva, 07 de outubro de 2024

02 Páginas / Ano 8 / Edição nº 848



### SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
1ª Promotoria de Justiça de Jaguariáiva

#### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 129, incisos III e IX, da Constituição da República; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, e artigo 80, ambos da Lei Federal 8.625/93; e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal 75.93, e

**CONSIDERANDO** que o artigo 127 da Constituição da República de 1988 dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição da República de 1988 sempre que necessário for para a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei 8.625/93;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição da República de 1988, sendo que, dentro desta relevante atribuição ministerial, há de se exigir que a disciplina e a estrutura funcional da Administração Pública respeite os princípios constitucionais administrativos preconizados no artigo 37, caput, da Constituição da República de 1988;

**CONSIDERANDO** o teor da norma contida no artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988, a qual preconiza que a investidora em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, norma esta também repetida no artigo 27, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná;

**CONSIDERANDO** que o art. 1º, inciso VIII, da Lei Federal nº 7.347/1985, estatui serem por ela regidas as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao patrimônio público;

**CONSIDERANDO** que, como denotam as aludidas normas fundamentais, a regra para o provimento de cargos públicos, como forma de se concretizar os princípios da legalidade, da igualdade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da economicidade e da supremacia do interesse público, é a prévia aprovação em concurso público;

**CONSIDERANDO** que o concurso público figura como o único instrumento técnico e objetivo de seleção de pessoal posto à disposição da Administração Pública para obter-se, justamente, a moralidade, a eficiência e o aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados em adentrar no serviço público, afastando-se, com isto, os inéptos e os apeniguados, que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo, em que se leiloam cargos públicos;

**CONSIDERANDO** que a dispensa de realização de concurso público somente pode ocorrer diante de situação excepcional objetiva e expressamente delineada em lei, respeitadas as determinações constitucionais neste sentido;

**CONSIDERANDO** que, como uma das exceções à exigência de prévia aprovação em concurso público, o artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 prevê a figura da contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, atribuindo à lei infraconstitucional a tarefa de regulamentá-la;

**CONSIDERANDO** o regime especial ao qual se submete a contratação por tempo determinado, esta se vincula aos inafastáveis requisitos estabelecidos pela própria Constituição da República de 1988, quais sejam: (i) a determinabilidade temporal da contratação; (ii) a necessidade temporária das funções atribuídas ao contratado; e (iii) a excepcionalidade do interesse público que obriga ao recrutamento;

**CONSIDERANDO** que se afigura ilícita a contratação indiscriminada dos chamados servidores temporários pela administração pública, pois por detrás dela se oculta, não raras vezes, a intenção de burlar a regra da admissão por meio de concurso que permita, aos interessados, igualdade de acesso aos cargos públicos;

**CONSIDERANDO** que eventual inobservância dos ditames constitucionais e legais atinentes ao regime especial de contratação de pessoas por tempo determinado pode alçar o gestor público responsável às sanções preconizadas na Lei n. 8.429/1992;

**CONSIDERANDO** a instauração, neste órgão do Ministério Público, de Inquérito Civil com a finalidade de orientar acerca da contratação indiscriminada dos chamados servidores temporários (pss) pela autarquia municipal;

**CONSIDERANDO** que a totalidade dos profissionais a serem contratados temporariamente pela autarquia municipal se prestarão a executar funções atreladas a atividades corriqueiras e permanentemente executadas por aquela autarquia municipal, de modo que apenas a efetiva existência de necessidade temporária de excepcional interesse

público justifica tal contratação especial, sob pena de se burlar a regra basilar do concurso público;

**CONSIDERANDO** o entendimento fixado no âmbito do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup> e do Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup> no sentido de que a administração pública pode promover a contratação de pessoal por tempo determinado para o exercício de atividades permanentes, desde que sejam estas indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (a exemplo de um imprevisível aumento de demandas administrativas; a inexistência de cargos públicos prontamente disponíveis para provimento via concurso público, etc.);

<sup>1</sup> STF, ADI 3247/MA, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 26/3/2014. Info 740.  
<sup>2</sup> STJ, 1ª Seção, MS 20.335-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22/4/2015. (Info 566).

**CONSIDERANDO** não ser razoável aguardar o término dos contratos temporários ora celebrados para a adoção das providências administrativas essenciais para contornar as atuais necessidades temporárias de excepcional interesse público, sendo certo que, remanescente o gestor omissivo, deixando de adotar as providências devidas, restará nitidamente caracterizado o seu propósito ilícito e seu desinteresse no provimento dos cargos da maneira como determina a Constituição da República de 1988;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do que estabelece o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal e, no caso específico, às autarquias municipais, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

Expede-se a presente RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA, dirigida ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, a fim de que adote as providências legais e administrativas cabíveis para imediatamente prover os cargos públicos existentes – ou, se for o caso, ampliá-los ou criá-los de acordo com as necessidades administrativas vigentes –, fazendo-o por meio da realização de prévio concurso público de provas e títulos, nos termos do que dispõe a Constituição da República de 1988 e as demais leis infraconstitucionais, o qual deve ser iniciado e finalizado no prazo de, no máximo, 08 (oito) meses a partir do recebimento da presente recomendação;

A partir da data da entrega da presente Recomendação Administrativa, o Ministério Público do Estado do Paraná considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão;

O teor desta recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

**I) Requisita-se**, no prazo de 10 (dez) dias, resposta sobre o acolhimento ou não da presente Recomendação Administrativa, com o devido apontamento das medidas adotadas, apresentando cronograma de execução, se for o caso, dando-se ciência da presente recomendação administrativa ao Município de Jaguariáiva;

**II) No mais**, deve ser promovida a imediata inserção desta Recomendação Administrativa no Portal da Transparência da Autarquia Municipal, a fim de lhe conferir ampla publicidade, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, e artigo 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011.

Desde já o Ministério Público do Estado do Paraná adverte que o não acatamento das medidas ora recomendadas poderá ocasionar a adoção de providências judiciais em desfavor da entidade e dos gestores, com destaque à propositura de ação cominatória para correção das ilegalidades, além da propositura de eventual ação visando a responsabilização dos envolvidos nos termos da Lei nº. 8.429/1992.

Jaguariaíva/PR, datado e assinado digitalmente

FERNANDO DE SOUZA VERANO PONTES  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

ASSINATURA ELETRÔNICA



## CÂMARA

### Decreto Legislativo nº 017/2024

A Mesa Executiva da Câmara Municipal de Jaguariáiva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 5º da Lei Municipal 2983/2023 – Lei Orçamentária para o Exercício de 2024.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto Crédito Adicional Suplementar na seguinte dotação orçamentária:

CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR
01	Poder Legislativo	
01.001	Câmara Municipal	
01.031.0001-0014	Amortização de Encargos com o IPAS PMJ	
3.3.91.00.00	Aplicação Direta Decorrente de Operação entre órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	
3.3.91.97.00.00	Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS	RS 46.322,85
<b>TOTAL</b>		<b>RS 46.322,85</b>

Art. 2º - Constitui-se recurso para cobertura de crédito de que trata o artigo anterior, o cancelamento nas seguintes dotações:

CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR
01	Poder Legislativo	
01.001	Câmara Municipal	
01.031.0001-1018	Conservação e Manutenção do Prédio do Legislativo	
4.4.90.00.00	Aplicações Diretas	
4.4.90.51.00.00	Obras e Instalações	RS 46.322,85
<b>TOTAL</b>		<b>RS 46.322,85</b>

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Jaguariáiva em 04 de outubro de 2024.

Jose Marcos Pessa Filho  
Vereador-Presidente

Cleiton Junior Bueno Martins  
1º Secretário

### DECRETO LEGISLATIVO nº 18/2024.

O Presidente da Câmara Municipal de Jaguariáiva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

EXONERAR

**JOSIANE FURQUIM DE CAMARGO**, portadora do RG nº xx.xxx.123-0 SESP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº xxx.xxx.039-00, no cargo de provimento em Comissão de Diretor de Patrimônio – Nível Superior CC-1, tendo por data de exoneração em 07/10/2024.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Jaguariáiva, em 7 de outubro de 2024.

Jose Marcos Pessa Filho  
Vereador – Presidente

### DECRETO LEGISLATIVO nº 19/2024.

O Presidente da Câmara Municipal de Jaguariáiva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

NOMEAR

**ANDRIELE GOMES DA SILVA**, portadora do RG nº xxx.xxx.245-2 SESP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº xxx.xxx.359-24, no cargo de provimento em Comissão de Diretor de Patrimônio – Nível Superior CC-1, de acordo com a Lei Municipal nº 2958/2023, de 11 de abril de 2023, para prestar serviços neste Legislativo Municipal, tendo como data de nomeação em 08/10/2024.



Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Jaguariáiva, em 7 de outubro de 2024.

José Marcos Pessa Filho  
Vereador – Presidente

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 20/2024.**

O Presidente da Câmara Municipal de Jaguariáiva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA**

Art. 1º Ficam nomeados os senhores **ELIZANDRO RODRIGUES DE MELLO; ROSENEI APARECIDA SILVA; e, MARCELO ANDRÉ DALANORA**, para sob a Presidência do primeiro, integrarem a **COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE BENS, MATERIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONTROLE DE ESTOQUE, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA**, com o objetivo de verificar e receber, em nome da Câmara Municipal de Jaguariáiva, os bens de natureza patrimonial ou não, adquiridos ou percebidos por este órgão, para o Biênio de 2024/2025.

Art. 2º Fica nomeada como **SUPLENTE** da referida Comissão, a Servidora Pública **MARIUZA DA SILVA**.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor a partir de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Jaguariáiva, em 7 de outubro de 2024.

José Marcos Pessa Filho  
Vereador-Presidente

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO



EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

 <b>EXPEDIENTE</b> 
<b>Diário Oficial Eletrônico do Município de Jaguariáiva</b>
Artigo 37 da Constituição Federal / Artigo 153 da Lei Orgânica do Município de Jaguariáiva/PR - Criado de acordo com a Lei Municipal 2603/2016 / Regulamentado pelo Decreto 452/2016.
Rosana Araujo Lopes - MTB. nº 3194 - PR Jornalista Responsável
Secretaria Municipal de Comunicação Social Rua Leônidas Ferreira de Barros, s/nº - Cidade Alta Fone: (43) 3535-5638
E-mail: <a href="mailto:comunicacao@jaguariaiva.pr.gov.br">comunicacao@jaguariaiva.pr.gov.br</a>